

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Cria mecanismo de incentivo às atividades de emprego para os internos e os egressos do sistema prisional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos de incentivo às atividades de bolsa de emprego aos internos e egressos do sistema prisional.

Art. 2º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos em atividades para qualificação, especialização e criação de empregos para os internos do sistema prisional, desde que cadastrados no Ministério da Justiça e no órgão estadual competente.

§1º A dedução de que trata esta Lei está limitada a dois por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

§2º Os valores aplicados nos investimentos de que trata este artigo serão:

- a) Deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram lucro mensal;
- b) Deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para as pessoas jurídicas que apuram o lucro real anual.

§3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater o total dos investimentos, efetuados nos termos desta Lei, como despesa operacional.

§4º Se o valor do incentivo deduzido durante o período-base for superior ao calculado com base no imposto devido na declaração de ajuste anual, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda;

§5º Sobre o recolhimento previsto nesta Lei, deverá ser observada a legislação tributária pertinente.

Art. 3º A dedução prevista nesta Lei é devida aos contribuintes que preencherem os requisitos, ainda que cumulados com outros benefícios fiscais que visem a proteção ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização dos investimentos.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções administrativas e fiscais, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício de que trata esta Lei, punível com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa de até cem por cento sobre o valor da dedução.

§1º no caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele tenham se beneficiado.

§2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 6º As vagas abertas exclusivamente para os internos e egressos do sistema prisional ficarão isentas dos impostos devidos a essas vagas, nos três níveis de governo, devendo observar:

§1º Para os internos do sistema prisional, que estejam no regime semi-aberto, o INSS e PIS, será recolhido pelo governo responsável pelo presídio.

§2º Para egressos do sistema prisional, durante 12 meses do início das suas atividades, o recolhimento para o INSS e PIS se dará na proporção de cinquenta por cento, ficando o restante sob a responsabilidade do governo responsável pelo egresso.

Art. 7º O interno do sistema prisional que se inscrever no sistema de profissionalização e de bolsa de empregos, terá a redução de sua pena na proporção de um dia para cada três de estudo ou trabalho.

Art. 8º Fica vedada a concessão de quaisquer benefícios, indulto, graça ou progressão da pena, aos internos do sistema prisional que se negarem a integrar o sistema educacional, de profissionalização ou de bolsa de emprego.

Art. 9º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001, no qual pretende criar um sistema capaz de envolver toda a sociedade na recuperação e reintegração do interno e egresso do sistema prisional, criando meios de incentivo às ações de formação, especialização e emprego, pois a sociedade brasileira não suporta mais observar a ineficácia dos governos que fazem do sistema prisional um depósito de gente, sem investimento e sem instalações adequadas, onde o crime organizado é que administra a vida dos que ingressam nos presídios.

Este projeto convida toda sociedade civil a participar da preparação profissional e reintegração daquele que muitas vezes nem sequer entrou numa escola, e foi jogado num sistema que não lhe deu oportunidade de ocupar um lugar na atividade produtiva da sociedade.

Se fizermos um levantamento verificaremos que muitos internos egressos do sistema prisional tentam conseguir empregos, porém são discriminados e não têm nenhuma qualificação profissional, sendo, desta forma, acuado e jogado novamente nas mãos do crime, pois não tem meios de prover o seu sustento e dos seus familiares.

O projeto, por fim, também prevê tipo penal para aqueles que recebem incentivos de forma fraudulenta, punindo os infratores de forma exemplar.

Assim, por seu grande alcance social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
DEM/DF